



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 09 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.140

Recurso nº 93.868 - IRPJ - EXS.: DE 1984 a 1986

Recorrente INDÚSTRIAS DE CALÇADOS FÁTIMA LTDA.

Recorrid DRF em DIVINÓPOLIS (MG)

IRPJ - PRAZOS - PEREMPÇÃO

Não se toma conhecimento de recurso apresentado após o prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS DE CALÇADOS FÁTIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10665/000.648/88-11
RECURSO Nº 93.868
ACÓRDÃO Nº 103-09.140
RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS FÁTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS DE CALÇADOS FÁTIMA LTDA., empresa sediada em Nova Serrana, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC sob o nº 20.707.949/0001-33, não se conformando com a decisão de fls. 40/43, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O presente feito teve seu início com a contestação à exigência fiscal em razão de omissão de receitas, nos anos-base de 1983, 1984 e 1985, caracterizada por omissão de vendas verificada durante o exame dos estoques de solados e caixas para embalagens desacobertados de documentação fiscal de aquisição. Essas irregularidades foram apuradas mediante levantamento quantitativo realizado pelo fisco estadual, conforme documentação acostada aos autos, elaborando a fiscalização o seguinte quadro demonstrativo:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>OMISSÃO/APURAÇÃO</u>	<u>LUCRO LÍQUIDO TRIBUTÁVEL</u>
1984	1.874.400	937.200
1985	38.643.000	19.321.500
1986	7.203.624	3.601.812

Na impugnação disse a empresa que o fisco não atendeu para o art. 142 do CTN. Houve excesso de exação, fundado em presunção de ocorrência de fato gerador do imposto de renda, visto que a matéria fática prova a favor do contribuinte. Qualquer relação jurídica onde não haja o poder de exigir não pode ser definida como obrigação. Daí porque só se pode falar em obrigação tributária após o lançamento.

Acrescentou, ainda, que o Código Comercial (arts. 10, 23, 39 e 77), combinado com o DL 486/69, esclarecem que militam em favor do comerciante os registros comerciais efetuados na sua

contabilidade. A contabilidade da autuada obedece aos parâmetros legais. Não há qualquer inscrição da dívida e, portanto, inexistente presunção de certeza e liquidez do crédito tributário. Invo- cou o princípio da estrutura escalonada do Direito a fim de de- mostrar que o lançamento não procede. Não se pode aceitar pre- sunção em matéria de lançamento com base em levantamento de sola dos ou de caixas de papelão. Além do mais, o termo de ocorrência do fisco estadual não é lançamento, o qual só ocorreu posterior- mente.

Às fls. 38 foi inserida a informação fiscal, pro- pondo o autuante a manutenção do auto.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida à im- pugnação, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL
Apuração pelo Fisco Estadual - Inquestio-
nável o comportamento do Fisco Federal ao
utilizar-se de informações prestadas em
ação fiscal do Fisco Estadual.

Integralização de capital - O aumento de
capital, integralizado em espécie, sem
prova de origem dos recursos através de
documentos hábeis, coincidentes em datas
e valores, configura omissão de receitas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No recurso voluntário a empresa e simplesmente re- petiu os argumentos da impugnação.

É o relatório. ✓

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

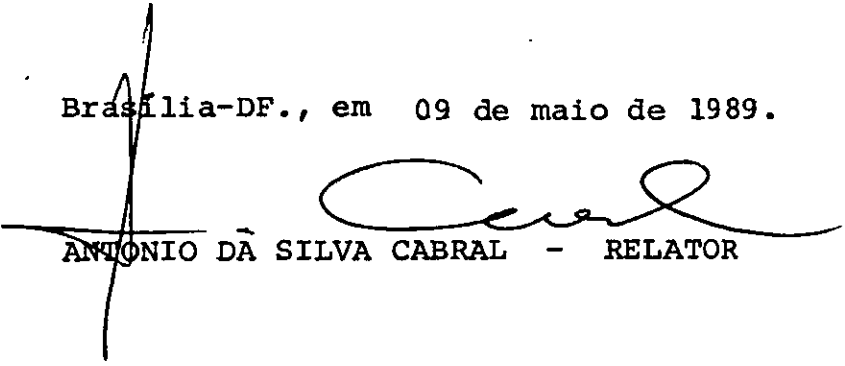
O recurso não merece ser conhecido. Com efeito, a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 18.01.89 (doc. de fls. 46), e só ingressou com o presente recurso no dia 22.02.89 (doc. fls. 49).

Para que não paira qualquer dúvida, . . . reporto-me, ainda, ao TERMO DE PEREMPÇÃO lavrado às fls. 47, no qual está dito:

"Decorrido que foi o prazo previsto e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavro o presente termo na forma das instruções vigentes."

Assim sendo, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Brasília-DF., em 09 de maio de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR